

## Processo

EDcl no REsp 1194009 / SP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL  
2010/0087178-6

## Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

## Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

## Data do Julgamento

17/05/2012

## Data da Publicação/Fonte

DJe 30/05/2012

## Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFESA PRELIMINAR. ART. 17, § 7º, DA LIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. O juízo singular, soberano na análise de fatos e provas, de forma

fundamentada, entendeu pela possibilidade de proferir julgamento antecipado. Alterar esse entendimento, implicaria, além de revolvimento do conjunto fático-probatório para se concluir pela necessidade de instrução do feito, procedimento defeso nesta via recursal, a teor da Súmula 7/STJ, violação ao princípio do livre convencimento motivado.

3. In casu, não há falar em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca prescindibilidade da defesa prévia, dependendo a declaração de nulidade pela sua ausência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista a amplitude da manifestação defensiva contida na manifestação preliminar recebida como contestação. Ademais, o aresto recorrido assentou pela imprescindibilidade da defesa prévia, razão pela qual anulou a sentença. Não analisou, para concluir nesse sentido, o quadro fático

do caso concreto, motivo por que não se aplica, neste aspecto, a Súmula 7/STJ.

4. "A falta da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais ulteriores, salvo

quando

ocorrer efetivo prejuízo"(REsp 1.034.511/CE).

5. Da interpretação sistemática da Lei 8.429/92, especialmente do art. 17, § 10, que prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisão que recebe a petição inicial, infere-se que eventual nulidade pela ausência da notificação prévia do réu (art. 17, § 7º) será relativa, precluindo caso não arguida na primeira oportunidade.

6. Não está o magistrado, no exercício da judicatura, limitado às razões expendidas no apelo especial, podendo, por fundamento diverso, conhecer da violação ao dispositivo da lei federal, atendido sempre o princípio do livre convencimento motivado.

7. Vigora a regra geral da independência das esferas cível, administrativa e penal na responsabilização por fatos ilícitos.

Contudo, referida independência resta obstada em situações de inexistência do fato ou de negativa de autoria, nos termos do art. 935 do CC e 66 do CPP. Neste ponto, ademais, configurada a indevida inovação recursal, vedada nas razões de agravo regimental e embargos

de declaração, não podendo ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

8. Agravo regimental não provido.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) e Teori Albino Zavascki, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Francisco Falcão (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

### **Notas**

Veja os EDcl nos EDcl no REsp 1194009-SP, que foram acolhidos com efeitos modificativos.

### **Outras Informações**

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Há nulidade da ação de improbidade administrativa por desrespeito ao procedimento preliminar previsto no artigo 17, § 7º da Lei 8.429/1992, na hipótese em que o Juiz singular julgou antecipadamente a lide sem análise da defesa prévia apresentada pelo requerido, pois a Lei de Improbidade Administrativa impõe a necessidade de prévia oitiva do requerido antes do Juiz decidir pelo recebimento da petição inicial, marcando o encerramento da fase preliminar, sem antecipação de juízo de mérito, devendo prevalecer as garantias subjetivas e as normas processuais sobre o interesse estatal em punir infratores.

(VOTO VENCIDO) (MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Há nulidade da ação de improbidade administrativa por desrespeito ao procedimento preliminar previsto no artigo 17 § 7º da Lei 8.429/1992, na hipótese em que o Juiz singular julgou antecipadamente a lide sem análise da defesa prévia apresentada pelo requerido, pois o procedimento especial da Lei de Improbidade Administrativa se assemelha ao do Código de Processo Penal quanto a

## ***Jurisprudência/STJ - Acórdãos***

---

ilícitos praticados por funcionário público, em sede do qual, antes do recebimento da denúncia, no caso em exame, da petição inicial, é necessário tal incidente prévio para análise da viabilidade da ação, o qual não pode ser suprimido, não podendo, portanto, o juiz dispor sobre o procedimento.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED SUM:\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SUM:000007

LEG:FED LEI:010406 ANO:2002

\*\*\*\*\* CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002  
ART:00935

LEG:FED DEL:003689 ANO:1941

\*\*\*\*\* CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL  
ART:00066 ART:00517 ART:00523

LEG:FED LEI:008429 ANO:1992

\*\*\*\*\* LIA-92 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
ART:00017 PAR:00006 PAR:00007 PAR:00008 PAR:00009  
PAR:00010  
(ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001)

LEG:FED MPR:002225 ANO:2001 EDIÇÃO:45

LEG:FED EMC:000032 ANO:2001

ART:00002

### **Jurisprudência Citada**

(FUNGIBILIDADE RECURSAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO  
REGIMENTAL)

STJ - EDcl na Pet 4167-SP, EDcl nos EREsp 602648-SC,  
EDcl no Ag 798315-SP, EDcl no REsp 801439-RS

(IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NOTIFICAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA -  
NULIDADE)

STJ - REsp 1116932-SP, REsp 1034511-CE,  
REsp 1174721-SP, REsp 809902-RS,  
AgRg no REsp 1102652-GO